



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1703/2020

São Luís, 02 de setembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº. 27, DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a exoneração de servidor em Função Comissionada da Vice-Presidência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, Considerando Memo nº 035/2020/PRESI/TCE,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Andréa Sá Vieira Costa, matrícula nº 6577, Técnica Estadual de Controle Externo da Função Comissionada de Assistente de Gabinete da Vice-Presidência, TC-FC-07, a partir de 1º de setembro de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 28, DE 28 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Vice-Presidência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, Considerando Memo nº 035/2020/PRESI/TCE,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a servidora Júlia Vieira Espíndola Moreira, matrícula nº 14563, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Vice-Presidência, TC-CDA-07, a partir de 1º de setembro de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 603 DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidor da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA).

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, à servidora Célia Francisca Silva Lima, matrícula nº 14290, Auxiliar de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias, relativas ao período aquisitivo de 2019/2020, no período de 05/10/2020 a 03/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 604 DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares relativas ao exercício 2020, aos servidores constantes no Anexo I.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

**ANEXO I – Concessão de férias exercício 2020 (SEGEP)
Portaria nº 604/2020**

MAT. TCE	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
3293	CLEUDINA SILVA ARAÚJO LIMA	06/10 a 04/11/2020	2020
3830	SOLANGE MARIA PEREIRA	19/10 a 17/11/2020	2020

PORTARIA TCE/MA Nº 605 DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, ao servidor José Ribamar Sá dos Santos, matrícula nº 4283, Datilógrafo da Secretaria de Educação do Estado do Maranhão (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2020, no período de 05/10/2020 a 03/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 606 DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN).

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria do Socorro Oliveira Soares, matrícula nº 10934, Assistente Técnico da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2019, no período de 05/10/2020 a 03/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 607 DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Iza Maria Rodrigues Bastos, matrícula nº 14.357, Auxiliar de Administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2020, no período de 13/10/2020 a 11/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DE TERMO DE FILIAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 890/2020. OBJETO – Desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como uniformização entendimentos por meio da elaboração de orientações técnicas e procedimentos de auditoria de Obras Públicas, reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de auditoria de obras públicas, entre outros. VALOR: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). PARTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, CNPJ: 06.989.347/0001-95 e Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, CNPJ: 04.716.733/001-88. DO PRAZO DE VIGÊNCIA - O prazo de vigência será de 5(cinco) anos, a contar de sua assinatura, salvo desfiliação, conforme cláusula quarta do Termo de Filiação. DATA DA ASSINATURA- 02/09/2020. São Luís (MA), 02 de setembro de 2020. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho SUPEC/COLIC/TCE-MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Ata da Quarta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e nove de janeiro de dois mil e vinte.

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte, às dez horas e catorze minutos, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quarta sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausentes os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (em férias no período de 06/01 a 04/02/2020, conforme Portaria TCE/MA nº 1212/2019), Edmar Serra Cutrim (em férias no período de 09/01 a 07/02/2020, conforme Portaria TCE/MA nº 1295/2019) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (em férias no período de 06/01 a 05/03/2020, conforme Portaria TCE/MA nº 33/2020), e os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (em

férias no período de 06/01 a 04/02/2020, conforme Portaria TCE/MA nº 1270/2019). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração do Pleno, para homologação, a ata da 31ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 25/09/2019. Em seguida, não havendo expedientes e nem sorteios a serem realizados, comunicou acerca de pedido de sustentação oral protocolado pelo Advogado Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, a ser produzida no processo nº 3810/2012, de relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães. Em tempo, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos: o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a suspensão do processo nº 3310/2011; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo nº 5208/2014; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a retirada de pauta do processo nº 8734/2009. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata, e, observando o §2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o Presidente concedeu preferência para o julgamento do processo nº 3310/2011. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 3810/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MIRANDA DO NORTE. RESPONSÁVEIS: CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT, DELVAIR RAIMUNDA PEREIRA SOUSA, JOSÉ LOURENÇO BONFIM JÚNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. SUSTENTAÇÃO ORAL: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 7.319.323,87 (sete milhões, trezentos e dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) e aplicação de multa solidária no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) aos responsáveis e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) somente ao responsável José Lourenço Bonfim Júnior. O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho afirmou ter relatado casos semelhantes ao relatado pelo Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, acolhendo o seu voto. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado destacou que o não recolhimento das contribuições previdenciárias tem gerado um déficit perante o sistema previdenciário, resultando, inclusive, em bloqueio das verbas federais, sendo necessária uma reflexão a respeito. O Relator acrescentou, ainda, que tem-se percebido em diversos processos é a tentativa de institucionalização da prática em questão, em que não é recolhido o INSS, sendo criada uma receita extraorçamentária para utilizar esses valores que não pertencem ao ente, destacando a relevância da discussão. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado destacou ainda, que a prática em debate configura na esfera penal, apropriação indébita. RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO: PROCESSO Nº 2519/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos - CPF 045.278.463-88. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso. PROCESSO Nº 7030/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSÁVEL: ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Fernanda Dayane Dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-9023/MA. Advogado: Marcus Aurélio Borges Lima - OAB-9112/MA. Advogado: Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso. PROCESSO Nº 8537/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSÁVEL: FRANCISCO WILLIAM DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Evandro da Silva Brandão - OAB-6034/MA. Advogado: Paulo Hélder Guimarães de Oliveira - OAB-4958/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu modificar a alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 207/2014, para julgar as contas regulares com ressalvas, converter a imputação de débito prevista no item "b"

em multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e excluir os itens “c” e “d”. RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 7559/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. RESPONSÁVEIS: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO RIBEIRO, MARÍLIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* O Presidente registrou a presença no plenário do desembargador aposentado do TRT/16a Região, Fernando José Cunha Belfort. PROCESSO Nº 9306/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. RESPONSÁVEL: JOSÉ GOMES RODRIGUES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao responsável, determinar ao gestor que obedeça a IN nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização das suas contratações e efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e juntada dos autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 10510/2015 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. RESPONSÁVEIS: AMILTON ABREU CARDOZO, MARCOS ANTÔNIO BARBOSA PACHECO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 92.142,83 (noventa e dois mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) e multa de R\$ 4.607,14 (quatro mil, seiscentos e sete reais e quatorze centavos) ao senhor Amilton Abreu Cardozo, excluindo a responsabilidade do senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco.* PROCESSO Nº 10700/2017 - DENÚNCIA. GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ. RESPONSÁVEL: VALMIR BELO AMORIM. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, indeferir o pedido de medida cautelar, recomendar que nas próximas contratações de empresas para prestação de serviços de realização de concurso público para provimento de cargos públicos sejam adotados os tipos de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço e determinar o envio dos autos à Unidade Técnica para que as ocorrências sejam consideradas na apreciação das contas do município representado.* PROCESSO Nº 6244/2019 - DENÚNCIA. GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS. RESPONSÁVEL: JAILSON FAUSTO ALVES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA); b) conceder a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, com determinação ao Representante legal do Município Denunciado seja notificado para: b.1. Suspender o processo de inexigibilidade, na fase em que se encontre, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como quaisquer pagamentos advindos dos serviços contratados até final julgamento de mérito da presente denúncia; b.2. Citar o Representante legal do Município representado para que, no prazo legal, apresente defesa quanto às irregularidades descritas na presente Representação ou adote as providências corretivas de que trata o art. 51 da LOTCE/MA; b.3. Encaminhar ao TCE/MA, via sistema SACOP, pelo Município representado de cópia integral do contrato em epígrafe e de todo o processo de contratação; b.4. Que, caso o Representado promova a anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário. c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação; d) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual; e) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, para apuração das responsabilidades administrativas do (a) gestor (a) que subscreveu o contrato. Após a relatoria o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a suspensão do processo 6167/2015.* PROCESSO Nº 8175/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. RESPONSÁVEIS: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO RIBEIRO, MARIALDO CARVALHO ALVES. Ministério

Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu arquivar os autos.* RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 3417/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES. RESPONSÁVEL: ANILDO ALEXANDRE DE MEDEIROS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB-8939/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 3471/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO. RESPONSÁVEIS: ANDRÉ SILVA DE ALMEIDA, CORIOLANO SILVA DE ALMEIDA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas.* PROCESSO Nº 4390/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY. RESPONSÁVEL: JOÃO DE DEUS OLIVEIRA MARQUES FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3961/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE POÇÃO DE PEDRAS. RESPONSÁVEL: MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA ELOI. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Procurador: Antonio Carlos Austríaco Filho - CPF nº 522.701.813-87. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas.* PROCESSO Nº 3426/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE UNIDADES E CONSERVAÇÃO. RESPONSÁVEIS: GILNEY SOARES NASCIMENTO, MARCELO DE ARAÚJO COSTA COELHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 4811/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON. RESPONSÁVEL: MÁRCIO DE SOUZA SÁ. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 9111/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADINHA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSÁVEIS: DANÚBIA LOYANE DE ALMEIDA CARNEIRO, ELISSA BAIA DA SILVA, MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso.* PROCESSO Nº 2888/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNIC. DESENVOLV. EDUCAÇÃO BÁSICA DE CHAPADINHA. RESPONSÁVEIS: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, MARIA DE JESUS LIMA DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso.* PROCESSO Nº 1334/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSÁVEL: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Gonçalves

Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso. PROCESSO Nº 1336/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADINHA. RESPONSÁVEIS: JOSÉ DA COSTA ALMEIDA, MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor do débito de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais) para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e da multa de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais) para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao senhor José da Costa Almeida multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo o julgamento irregular das contas. PROCESSO Nº 10548/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO. RESPONSÁVEL: RAIMUNDO VICENTE AZEVEDO ALVES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 113.384,41 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 8465/2016 - Tomada de Contas Especial. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO. RESPONSÁVEL: Izalmir Vieira da Silva. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) e multa no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 3511/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI. RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO SOARES NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: João Gentil de Galiza - OAB-9814/MA. Advogado: Leandro Dias Goulão Filho - OAB-18020-A/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 2.872,00 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais) e multa no valor de R\$ 17.154,00 (dezesete mil, cento e cinquenta e quatro reais) ao responsável. PROCESSO Nº 4184/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS. RESPONSÁVEIS: FRANCISCO WALTER FERREIRA SOUSA, SIDILEILA CARVALHO SOUZA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos: da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, o processo nº 3310/2010, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o processo nº 6167/2015, suspenso nesta sessão, e o processo nº 14037/2016, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 18/12/2019, após voto; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 3323/2017, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 18/12/2019, após voto; da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o processo nº 3958/2016, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 30/10/2019; da relatoria do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 3171/2014, 785/2019, 2418/2019, 2425/2019, 5256/2019, 5293/2019, 5301/2019, 5306/2019, 5457/2019, 6083/2019, 9697/2019, 12912/2013, 11030/2014, 10446/2016, 3859/2017, 4816/2017, 1891/2019, 2402/2019 e 2415/2019, adiados em razão da ausência do relator, e o processo nº 217/2019, com vista ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira na sessão de 11/09/2019; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 5208/2014, suspenso nesta sessão, o processo nº 2658/2007, com vista ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho na sessão de 22/01/2020, após voto, e o processo nº 3063/2009, suspenso na sessão de 22/01/2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e doze minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada,*

será homologada em Sessão do Pleno.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro
Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Ata da Oitava Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em quatro de março de dois mil e vinte.

Aos quatro dias do mês de março de dois mil e vinte, às dez horas e nove minutos, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua oitava sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, dos Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do Procurador-geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausente o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (em férias, no período de 10/02 a 09/04/2020, conforme Portaria TCE/MA nº 06/2020). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração do Pleno, para homologação, a ata da 35ª Sessão Ordinária do Pleno do ano de 2019, realizada no dia 23/10. Em seguida, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e sorteio de relatores de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. Distribuição: Processo nº 540/2020, que trata de projeto de decisão normativa que altera a forma de apresentação da prestação de contas anual do Governador do Estado, do Presidente da Assembleia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, do Chefe do Ministério Público do Estado, do Presidente do Tribunal de Contas e dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, tendo como relator designado o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador-geral de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos: o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou retirada de pauta do processo nº 3369/2012; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a inclusão em pauta do processo nº 404/2020 (Representação); o Conselheiro Edmar Serra Cutrim solicitou a retirada de pauta do processo nº 7534/2016; o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a suspensão dos processos nºs 5140/2014, 5143/2014 e 3958/2016; o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis comunicou a devolução dos processos nºs 3098/2010 e 3958/2016, de relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, que solicitou a suspensão de pauta. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente registrados ao final desta Ata. RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO: PROCESSO Nº 3310/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE TUTOIA. Responsável: RAIMUNDO NONATO ABRAAO BAQUIL. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 3260/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CODÓ. Responsáveis: ATALIBA LIMA SANTANA, JACINTO PEREIRA SOUSA JUNIO, RICARDO ARAÚJO TORRES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sérgio Eduardo De Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos responsáveis.**

PROCESSO Nº 4359/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MIRINZAL. Responsável: KENIZE BARBOSA RIBEIRO COELHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável.*

PROCESSO Nº 4436/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONÇÃO. Responsáveis: MARIA JOSÉ CURVELO, MARIA OZELIA DUARTE, PAULA FRANCINETE DA SILVA NASCIMENTO, RICARDO SOARES DE ALMEIDA. Não há representantes legais. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) aos responsáveis.*

PROCESSO Nº 5644/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELO. Responsável: MANOEL EUFRÁZIO CARDOSO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais) ao responsável.*

PROCESSO Nº 6899/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. Responsáveis: ALMIR CARVALHO ROSA JÚNIOR, IVANE RAMOS ARAÚJO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO LISBOA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) aos responsáveis.*

PROCESSO Nº 5033/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPERANTINÓPOLIS. Responsáveis: FABIANA ARRUDA IBIAPINA, RAIMUNDO JOVITA DE ARRUDA BONFIM. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos responsáveis.*

RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA: PROCESSO Nº 404/2020 - REPRESENTAÇÃO. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MARANHÃO. Representado: MUNICÍPIO DE CENTRO DE GUILHERME/MA. Responsável: FLÁVIO FERREIRA DE SOUSA. Contratada: TRIUNFO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA E ARAÚJO BEZERRA ENGENHARIA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação e deferir pedido de medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas.*

PROCESSO Nº 3712/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER. Responsáveis: RAIMUNDO NONATO LEAL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.*

PROCESSO Nº 50/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. Responsável: MARILHA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 5631/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. Responsável: MARÍLIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 8281/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. Responsável: MARIALDO CARVALHO ALVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do*

*Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 8863/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. Responsável: MARIALDO CARVALHO ALVES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 7619/2012 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. Responsável: JOSÉ AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal o procedimento licitatório e arquivar os autos. PROCESSO Nº 7017/2014 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. Responsável: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu recomendar que a Secretaria de Estado da Infraestrutura, na pessoa do seu gestor atual ou quem o substituir, não mais incorra nas falhas declinadas no Relatório Técnico Nº 63/2016, abstendo-se de exigir nos seus editais: a) a comprovação de vínculo do profissional detentor dos atestados de qualificação técnica para participação em licitação, sendo bastante a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora da licitação, nos termos do §6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93; b) a comprovação cumulativa de capital social, patrimônio líquido e garantia de proposta como critério de qualificação econômico-financeira por contrariar o §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula 275 do TCU; c) a apresentação de Declaração de Cumprimento Contratual com a SINFRA e DEINT, em razão de não ter amparo legal; d) índices e valores não são usualmente adotados para avaliação da boa situação financeira de empresas, bem como que faça constar nos processos licitatórios a justificativa para adoção dos índices exigidos no edital, nos termos do §5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3379/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUNCO DO MARANHÃO. Responsáveis: ALDIR CUNHA RODRIGUES (335.442.202-53), JOSÉ DE RIBAMAR GOMES DE OLIVEIRA, MAYARA LÍVIA DE JESUS PINTO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 5808/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE. Responsável: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 9218/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO. Responsável: JOSÉ ALMEIDA DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu determinar ao gestor que obedeça a Instrução Normativa nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 34/2014; e juntar os autos às contas anuais. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 4466/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMBIRAS. Responsável: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PESSOA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 3063/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO. Responsável: CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público,*

decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 1236/2017 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GABINETE DO PREFEITO DE TURIACU. Responsáveis: RAIMUNDO NONATO COSTA NETO, RICARDO JORGE MURAD. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares e imputar débito no valor de R\$ 202.544,39 (duzentos e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao senhor Raimundo Nonato Costa Neto. PROCESSO Nº 2864/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. Responsáveis: MÁRCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES, OLGA RODRIGUES DE SOUZA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antino Correa Noletto Júnior - OAB-8130/MA. Advogado: Samara Santos Noletto - OAB-12996/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares e emitir parecer prévio pela desaprovação das contas, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 62.065,00 (sessenta e dois mil e sessenta e cinco reais) e multa solidária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 9200/2017 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS. Responsável: IRIANE GONÇALO DE SOUSA GASPAS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 11248/2015 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS. Responsável: IRIANE GONÇALO DE SOUSA GASPAS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 7130/2016 - DENÚNCIA. GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Ana Rute Sousa Ramos Da Costa - OAB-15503/MA. Advogado: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro - OAB-7402/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu arquivar a denúncia em razão da perda de objeto. RELATOR CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM: PROCESSO Nº 3254/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. Responsável: JOSÉ ROLIM FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sérgio Eduardo De Matos Chaves - OAB-7405/MA. DELIBERAÇÃO: Processo devolvido pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim com voto divergente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas e aplicação de multas no valor total de R\$ 24.466,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais). O Relator ratificou o voto proferido na sessão de 12/02/2020, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas no valor total de R\$ 68.868,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais). Após as discussões, votaram, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira. O Presidente declarou vencedor, por maioria, o voto do Revisor, Conselheiro Edmar Serra Cutrim. PROCESSO Nº 3707/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: MERICIAL LIMA DE ARRUDA, ROSSICLEA ALBUQUERQUE CHAVES ARRUDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-9023/MA. Advogado: Sérgio Eduardo De Matos Chaves - OAB-7405/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, para reduzir o valor da multa solidária de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), mantendo os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 603/2019. PROCESSO Nº 3229/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. UNIDADE HOSPITALAR PRESIDENTE VARGAS. Responsável: RAIMUNDO PINTO COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do

*parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 4821/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM. responsável: OSVALDO MARQUES DO NASCIMENTO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4731/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. Responsável: CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 9863/2019 - REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. Responsáveis: DELCIO RODRIGUES E SILVA NETO, DOMERVAL ALVES MORENO NETO, EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR, JOSÉ CURSINO RAPOSO MOREIRA, MITTYZ FABIOLA CARNEIRO RODRIGUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: ALFREDO ZUCCA NETO - OAB-19614-A/MA. Advogado: MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES - OAB-6134/MA. Advogado: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - OAB-4462/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da denúncia, indeferir o pedido de medida cautelar, excluir a responsabilidade do senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior e arquivar os autos. O Presidente concedeu intervalo às 11h17 e retomou a sessão às 11h26. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO Nº 3811/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA. RESPONSÁVEIS: EDILEUSA FERREIRA SOARES, WABNER FEITOSA SOARES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Guedes de Paiva Neto - OAB-7180/MA. Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 4002/2017 - REPRESENTAÇÃO. GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA. Responsável: MARLON SABA DE TORRES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação e considerar ilegal o procedimento de inexigibilidade e todos os atos dele decorrentes, determinando ao município que: 1) os recursos do FUNDEF auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações e serviços da educação; 2) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF; 3) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais, bem como firmar contratos ad exitum que prevejam pagamento com recursos públicos. PROCESSO Nº 2690/2017 - Representação. GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA. Responsável: RAIMUNDO IVALDO DO NASCIMENTO SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação e considerar ilegal o procedimento de inexigibilidade e todos os atos dele decorrentes, determinando ao município que: 1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos a administração pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º caput, 13, 25 inciso II, 55 incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993; 2) os recursos do FUNDEF auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação; 3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF; 4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em observância à IN nº 34/2014-TCE/MA; 5) se abstenha de efetuar contratações*

diretas quando não preenchidos os requisitos legais, bem como firmar contratos ad exitum que prevejam pagamento com recursos públicos, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos. **PROCESSO Nº 2677/2017 - REPRESENTAÇÃO. GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS.** Responsável: JAILSON FAUSTO ALVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu conhecer da representação e considerar ilegal o procedimento de inexigibilidade e todos os atos dele decorrentes, determinando ao município que: 1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos a administração pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º caput, 13, 25 inciso II, 55 incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993; 2) os recursos do FUNDEF auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação; 3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF; 4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstrar a regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em observância à IN nº 34/2014-TCE/MA; 5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais, bem como firmar contratos ad exitum que prevejam pagamento com recursos públicos, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos.* **PROCESSO Nº 2768/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA GRANDE.** Responsável: FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: JOSÉ FRANCISCO BELÉM DE MENDONÇA JÚNIOR - OAB-5313/MA. Advogado: KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI - OAB-8513/MA. Advogado: ROBERTH SEGUINS FEITOSA - OAB-5284/MA. Advogado: TIAGO ANDERSON LUZ FRANCA - OAB-8545/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável.* **PROCESSO Nº 3878/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS.** Responsável: JAILSON FAUSTO ALVES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA. Advogado: CRISTIAN FÁBIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA. Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.* **PROCESSO Nº 3428/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES.** Responsável: VALDEMAR SOUSA ARAÚJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* **PROCESSO Nº 4012/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA.** Responsáveis: JOÃO ALFREDO TEIXEIRA MUNIZ, JOSÉ CARNEIRO FILHO, LUIZA ALVES CARNEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* **PROCESSO Nº 4072/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BALSAS.** Responsáveis: FRANCISCO DE ASSIS MILHOMEM COELHO, PAULO DE TARSO FONSECA FILHO, Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas.* **PROCESSO Nº 3565/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE SAMBAÍBA.** Responsável: RAIMUNDO SANTANA DE CARVALHO FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 4415/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AFONSO CUNHA. RESPONSÁVEIS: IOLANDRA PEREIRA DA COSTA, JOSÉ LEANE DE PINHO BORGES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA. Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAÚJO. - OAB-8307/MA. Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA. Advogado: SILAS GOMES BRAS JÚNIOR - OAB-9837/MA.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis. RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA: PROCESSO Nº 3098/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA. Responsável: FILOMENA RIBEIRO BARROS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu pelo não conhecimento do pedido de republicação oposto pela responsável chamar o feito à ordem, para determinar a republicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 99/2018, por inconsistência em relação ao voto outrora proferido pelo Relator. PROCESSO Nº 3218/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO MARANHÃO. Responsável: ANTÔNIO FRANCO MARINHO NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 27.193,85 (vinte e sete mil, cento e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 3928/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB DE ALTAMIRA DO MARANHÃO. Responsáveis: FRANCISCA SOBRAL DA CRUZ, REJANE ALVES DOS SANTOS MARINHO, RICARDO ALMEIDA MIRANDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araújo - OAB/MA8307. Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas. PROCESSO Nº 4240/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. Responsável: JOÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 4246/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. Responsáveis: JOÃO GONÇALVES DE LIMA FILHO, RAIMUNDO DE BRITO LEITE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito solidário no valor de R\$ 991.266,41 (novecentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) e multa solidária no valor de R\$ 99.126,64 (noventa e nove mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) aos responsáveis. PROCESSO Nº 3928/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO. Responsável: HERNANDO DIAS DE MACEDO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 5331/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS.

Responsável: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 5422/2018 – REPRESENTAÇÃO. GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. Responsável: ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255. *DELIBERAÇÃO: Na sessão do Pleno de 30/05/2018, após a apresentação do relatório do relator e produção da sustentação oral, o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior solicitou vista dos autos. Na sessão do Pleno de 13/06/2018, o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior devolveu os autos em Plenário, com voto pelo conhecimento da representação, revogação da medida cautelar concedida de forma monocrática em 28/05/2018, e citação dos representados. O Relator votou pela ratificação da referida medida cautelar monocrática, e, em seguida, o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti solicitou vista dos autos. Na sessão do Pleno de 06/02/2019, o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira devolveu os autos em Plenário, manifestando concordância com o voto proferido pelo Relator em sessão de 13/06/2018, que, ato contínuo, solicitou a retirada do processo da pauta. Em sessão do Pleno desta data, após o Relator ratificar seu voto já proferido, o Conselheiro Edmar Serra Cutrim abriu divergência para acompanhar o voto pronunciado pelo Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior na sessão do Pleno de 13/06/2018. Após as discussões, votaram, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido, por determinação legal, para discutir e votar na relatoria deste processo. O Presidente proclamou o resultado, declarando vencedor, por maioria, o voto divergente do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, pelo conhecimento da representação, revogação da medida cautelar concedida de forma monocrática em 28/05/2018, bem como a citação dos representados.* RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO Nº 4798/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO DO ROSÁRIO. Responsável: JOSÉ IRLAN SOUZA SERRA, MARIA IZIDORA RIBEIRO BORGES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 7816/2018 - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA. Responsável: JORGE LUIZ SANTOS GARCIA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu arquivar o processo.* PROCESSO Nº 4805/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PEDRO DO ROSÁRIO. Responsáveis: JOSÉ IRLAN SOUZA SERRA, SILVAN DE JESUS SOUSA SERRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 3343/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO. Responsável: PAULO BARBOSA COELHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4362/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO. GABINETE DO PREFEITO DE CAJARI. Responsável: JOEL DOURADO FRANCO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis alterou em banca o parecer ministerial, a fim de acompanhar integralmente a proposta de decisão do Relator.* *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 4485/2018 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GABINETE DO

PREFEITO DE SÃO BENTO. Responsável: CARLOS ALBERTO LOPES PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 143.978,24 (cento e quarenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e multa no valor de R\$ 14.397,82 (quatorze mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 3066/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL. Responsável: EDILENE SOARES DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares.* RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 7315/2009 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO. Responsável: RAIMUNDO GALDINO LEITE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público, decidiu arquivar o processo.* PROCESSO Nº 3411/2013 - Prestação de Contas Anual de Gestores. Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAJARI. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: JOEL DOURADO FRANCO, WALKYRIA GOMES FRANCO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Christian Silva De Brito - OAB-16919/MA. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492; Advogado: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho - OAB/MA 6.645. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para modificar o julgamento para regular com ressalvas e emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas, reduzindo o valor total das multas de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).* PROCESSO Nº 4534/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAMAR FIQUENE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: DIONI ALVES DA SILVA. Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598. Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO Nº 7313/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO. Responsável: ALUÍZIO COELHO DUARTE. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável.* Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos: da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os processos nºs 3313/2009, com vista ao Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 19/02/2020, 4038/2013, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na sessão de 19/02/2020 e 14037/2016, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 18/12/2019; da relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, o processo nº 5077/2014, suspenso na sessão de 19/02/2020; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 3529/2012, suspenso na sessão de 19/02/2020, e 3323/2017, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 18/12/2019; da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os processos nºs 5140/2014, 5143/2014 e 3958/2016, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 217/2019, com vista ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira na sessão de 11/09/2019; da relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3063/2009, com vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 12/02/2020, e 2658/2007, suspenso na sessão de 05/02/2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e vinte e três minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro
João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro
Edmar Serra Cutrim
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Conselheiro
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro Substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro Substituto
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 5152/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Kamilly Vitoria Soares Farias

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Kamilly Vitoria Soares Farias, filha menor do ex-servidor Tolentino Izaltino Farias, matrícula 1052422, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 348/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Kamilly Vitoria Soares Farias, filha menor do ex-servidor Tolentino Izaltino Farias, matrícula 1052422, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, n.º 063, do dia 02 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 408/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3874/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ana Lúcia da Costa Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Lúcia da Costa Cardoso, matrícula nº 993311, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 363/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Lúcia da Costa Cardoso, matrícula nº 993311, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 144/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 021, do dia 01 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 36/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5418/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Vilanir de Sousa Aires

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Vilanir de Sousa Aires, viúva do ex-militar Antonio Silva Aires, matrícula 1414523, falecido, reformado na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 349/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Vilanir de Sousa Aires, viúva do ex-militar Antonio Silva Aires, matrícula 1414523, falecido, reformado na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 053, do dia 20 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da

Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 773/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6113/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Maria do Rosário de Fátima do Nascimento Oliveira Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria do Rosário de Fátima do Nascimento Oliveira Araujo, viúva do ex-servidor Raimundo Alves Araujo, matrícula 348482-1, falecido, aposentado no cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana de São Luís/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 350/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria do Rosário de Fátima do Nascimento Oliveira Araujo, viúva do ex-servidor Raimundo Alves Araujo, matrícula 348482-1, falecido, aposentado no cargo de Vigia, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana de São Luís/MA, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, n.º192, do dia 15 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 498/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 8630/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Maria Fé Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Fé Alves, matrícula 228877-1, no cargo de Agente Administrativo, nível VI, classe I, padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 351/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Fé Alves, matrícula 228877-1, no cargo de Agente Administrativo, nível VI, classe I, padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 173/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 221, do dia 27 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 780/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9113/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA – IMAP

Responsável: Antonio do Espírito Santo Dutra – Presidente

Beneficiário: Pedro Alves de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Pedro Alves de Andrade, viúvo da ex-servidora Raimunda Dutra de Andrade, matrícula 503-1, falecida, aposentada no cargo de Professora de Corte e Costura, no Município de Anajatuba/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 352/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Pedro Alves de Andrade, viúvo da ex-servidora Raimunda Dutra de Andrade, matrícula 503-1, falecida, aposentada no cargo de Professora de Corte e Costura, no Município de Anajatuba/MA, outorgada pelo ato nº 45/2016, afixado em local de costume e de fácil acesso ao público, no dia 25 de maio de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 846/2020-

GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9773/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Fernando Antônio Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Fernando Antônio Campos, companheiro da ex-segurada Maria Ferreira dos Santos, matrícula 916007, falecida, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Gerência da Receita Estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 353/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Fernando Antônio Campos, companheiro da ex-segurada Maria Ferreira dos Santos, matrícula 916007, falecida, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Gerência da Receita Estadual, outorgado pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 109, do dia 14 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 362/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11055/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiário: Manoel Mauricio Carneiro Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Manoel Mauricio Carneiro Pereira, matrícula nº 42564, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 354/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Manoel Mauricio Carneiro Pereira, matrícula nº 42564, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 1765/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CX, nº 101, do dia 02 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 407/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12039/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Valdecy Siqueira Dourado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Valdecy Siqueira Dourado, matrícula nº 66381, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 355/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Valdecy Siqueira Dourado, matrícula nº 66381, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 2184/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CX, nº 147, do dia 09 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 415/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro

dareferida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14137/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Raimundo Alves Lima – Presidente do IPMT-Interino

Beneficiária: Antonia Cardoso de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonia Cardoso de Moraes, companheira da ex-servidora Maria de Jesus Lima, matrícula 106-8, falecida, aposentada por invalidez do cargo de Zelador, no Município de Timon/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 356/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonia Cardoso de Moraes, companheira da ex-servidora Maria de Jesus Lima, matrícula 106-8, falecida, aposentada por invalidez do cargo de Zelador, no Município de Timon/MA, outorgada pelo ato nº 132/IPMT/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon/MA, Ano IV, n.º 906, do dia 23 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 374/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4974/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Diomar Pereira dos Santos da Silva
Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte à Diomar Pereira dos Santos da Silva, viúva do ex-segurado Domingos Rodrigues da Silva, matrícula nº 396861, aposentado no cargo de Técnico em Edificações, Referência 25, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo e Operacional. Secretaria de Estado de Governo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 357/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Diomar Pereira dos Santos da Silva, viúva do ex-segurado Domingos Rodrigues da Silva, matrícula nº 396861, aposentado no cargo de Técnico em Edificações, Referência 25, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, da Secretaria de Estado de Governo, outorgada pelo Ato de 02 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXII, n.º 045, do dia 08 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 75/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5714/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Rosemary Duarte Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte à Rosemary Duarte Cunha, viúva do ex-segurado Cacionor Pereira da Silva, matrícula nº 85167, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação. Subgrupo: Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado de Governo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 358/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Rosemary Duarte Cunha, viúva do ex-segurado Cacionor Pereira da Silva, matrícula nº 85167, aposentado no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação. Subgrupo: Magistério da Educação Básica., da Secretaria de Estado de Governo, outorgada pelo Ato de 12 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXII, n.º 058, do dia 27 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de

decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº405/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6585/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiários: Maria da Conceição Queiroz Reis e Juliane Queiroz Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria da Conceição Queiroz Reis e Juliane Queiroz Reis, dependentes legais do ex-servidor Alberto Santos Reis, matrícula 344531-1, aposentado no cargo de Operador de Máquinas. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 359/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Sra. Maria da Conceição Queiroz Reis e Juliane Queiroz Reis, filha menor, dependentes legais do ex-servidor Alberto Santos Reis, matrícula 344531-1, aposentado no cargo de Operador de Máquinas. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, outorgada pelo Ato nº 176/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 224, do dia 02 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 552/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8933/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiários: Juracy Freitas de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Juracy Freitas de Sousa, viúvo de Maria Salete Gonçalves Lima, matrícula 0000961672, falecida, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e de Professor III, Classe A, Referência 02, matrícula 0001589324, falecida, no exercício do cargo Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 360/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de concessão de pensão previdenciária por morte a Juracy Freitas de Sousa, viúvo de Maria Salete Gonçalves Lima, matrícula 0000961672, falecida, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e de Professor III, Classe A, Referência 02, matrícula 0001589324, falecida, no exercício do cargo Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgadas pelos atos de 15 de agosto de 2017, publicados, no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 155, do dia 21 de agosto de 2017, expedidos pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 413/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9553-2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiários: Maria de Jesus dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Sra. Maria de Jesus dos Santos, dependente legal do ex-servidor Raimundo Nonato Soares, matrícula 130877-1, aposentado no cargo de Vigia. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 361/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Sra. Maria de Jesus dos Santos, dependente legal do ex-servidor Raimundo Nonato Soares, matrícula 130877-1, aposentado no cargo de Vigia. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, outorgada pelo Ato nº 540/2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVI, nº 179, do dia 29 de setembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 375/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12200/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria José Costa Fiquene

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria José Costa Fiquene, viúva do ex-segurado Ivaldo Celso Fiquene, matrícula 191015, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11. Secretaria de Estado de Governo. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 362/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria José Costa Fiquene, viúva do ex-segurado Ivaldo Celso Fiquene, matrícula 191015, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, da Secretaria de Estado de Governo, outorgada pelo Ato, de 20 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 141, do dia 01 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3941/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas